



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N° 543, 2025

Recebido em 24/09/25

MENSAGEM N° 39/2025 – PMS

*Alilene Plager*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025 – PMS que “Dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art. 4º, inciso VII e VIII da lei complementar nº 058/2024-PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.”

**JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Senhor Presidente,**

**Exmo.(s) Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, em caráter de urgente e urgentíssima, o incluso projeto de lei que objetiva “Dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art. 4º, inciso VII e VIII da lei complementar nº 058/2024-PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.”

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta nobre Casa de Leis, a regulamentação do artigo 4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024-PMS, que instituirá sobre as normas que regulamentarão da autorização e a fiscalização da execução de obras que possam interferir no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, sendo imprescindível ressaltar que o intuito da proposição é de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

organizar e ordenar os trabalhos de saneamento do município de Santana, bem como, garantecer a população com os logradouros públicos com a manutenção das ruas já pavimentadas e/ou recapeadas.

O município de Santana não tinha esse controle, bem como norma municipal para que concessionárias ou pessoas físicas para a não realização de obra sem autorização dos órgãos municipais necessários. Em resumo, somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas, com a sinalização horizontal de trânsito no Município de Santana, mediante autorização da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA – CODESAN.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

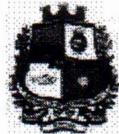
**SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 22 de setembro de 2025.

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana

LIDO na 50<sup>ª</sup> Sessão Ordinária.

Data 25/09/25

Bruno  
Secretaria Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

Processo nº 1973/25

Data 25/09/25

Bruno  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 53<sup>ª</sup> Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.

Data 07/10/25

Bruno  
Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART. 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024-PMS, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei ordinária estabelece as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas, bem como horizontal de trânsito no Município de Santana.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei Ordinária define-se como obra de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas a execução de intervenções que se destinem à recomposição do pavimento das vias públicas e dos logradouros públicos, bem como horizontal de trânsito no Município de Santana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 3º** Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas, com a sinalização horizontal de trânsito no Município de Santana, mediante autorização da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN

**§1º** A autorização contida no Caput deste artigo e respectivo Alvará dos serviços de saneamento, manutenção, pavimentação e/ou recapeamento asfáltico, se configurará a partir das seguintes informações pelo Executante da obra:

**I -** A localização da obra pelo nome do logradouro;

**II -** Localização por Georreferenciamento;

**III -** Finalidade da Obra;

**IV -** Prazo da Execução dos serviços;

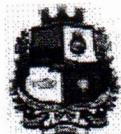
**V- Indicação de responsabilidade técnica;**

**VI -** Permissão prévia emitida pela SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – STTRANS, de acordo com o Art. 95 da Lei 9.503 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**VII -** Licença Ambiental expedida pela SEMDUH - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação;

**VIII -** Telefone, e-mail e endereço do contato do responsável técnico.

**§2º** A prestação das informações de que trata este artigo deverá ser encaminhada à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, com antecedência mínima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

de 30 dias do início da intervenção, mediante Ofício protocolado na Companhia junto com os anexos.

**§3º** Em caso de mudança de programação deverá ser enviada nova informação, conforme descrito no §2º deste artigo, sem prejuízo no disposto no §3º deste artigo.

**§4º** Se não houver pronunciamento por parte da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da prestação das informações de que trata este artigo, considera-se concedida a autorização, de forma tácita, não eximindo a responsabilidade do executor quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta Lei.

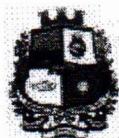
**§5º** A autorização não se configurará apenas se a Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual solicitará as respectivas justificativas técnicas.

**Art. 4º** Não será requerida autorização nos termos do §3º do art. 3º desta lei, em casos de intervenções de natureza emergencial, sendo apenas informado a CODESAN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início da execução dos serviços.

**§1º** Para efeitos desta lei, define-se como intervenções de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica ou de calamidade pública.

**§2º** Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do §2º do artigo 3º desta lei.

**§3º** As intervenções de natureza emergenciais mencionadas no Art. 4º não eximem a obrigatoriedade da executante em reconstituir o pavimento asfáltico dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DO PLANEJAMENTO**

**Art.5º** As concessionárias e permissionárias de serviço público deverão apresentar à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN o planejamento quadrimestral das suas atividades e intervenções que serão executadas nas vias públicas no âmbito do Município de Santana.

**§1º** Os planos quadrimestrais deverão ser protocolados na Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de sua vigência.

**§2º** A apresentação do planejamento disposto neste artigo, não dispensa o processo de autorização, conforme determinado no Capítulo II, desta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXECUÇÃO**

**Art. 6º** A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das Obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas, deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria em questão, na forma do ANEXO I desta referida lei.

**§1º** Nas vias públicas que tenham passado por serviços de recuperação total do pavimento, há menos de 02 (dois) anos, deverão ser seguidos os procedimentos descritos pela SEMOP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**§2º** A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo 1,5m<sup>2</sup> (Um e meio metro quadrado).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela execução da obra deverá seguir os procedimentos do anexo I, desta lei.

**§4º** A responsabilidade civil e ético-profissional pela qualidade, solidez e segurança da operação ou do serviço é exclusivamente da executante.

**§5º** Quando o dano resultar de deficiência do subleito, todas as camadas constituintes do pavimento, deverão ser removidas de maneira que as faces resultantes dos cortes se apresentem aproximadamente verticais. Após a remoção das camadas constituintes do pavimento, deverá ser retirada numa faixa de no mínimo 30 (trinta) cm de largura ao redor de toda a escavação, a base existente não danificada.

**§6º** Os materiais retirados, constituídos da base da pavimentação existente, não poderão ser empregados como reforço do subleito. Sempre que o material do subleito, solo local ou importado, apresentar a critério da fiscalização, umidade excessiva, deverá ser obrigatoriamente substituído por material no teor ótimo de umidade, antes da compactação, e deverá ser feita em camadas de no máximo 20 (vinte) cm de material solto.

**§7º** Em todos os reparos executados, será obrigatória a limpeza final do entulho e do material excedente, os quais deverão ser depositados ou recolhidos em locais pré-estabelecidos, ficando proibida a descarga em leitos de vias públicas ou em terrenos baldios próximo da execução dos serviços.

**§8º** Todo e qualquer defeito no pavimento, que se produza, após o reparo, até o prazo mínimo de 2 (dois) anos, deverá ser imediatamente corrigido pela empresa executora do serviço, por iniciativa própria ou em atenção à solicitação expedida pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

**CAPÍTULO V**

**DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** Compete à Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN a análise do processo de autorização e fiscalização da execução da recomposição do pavimento asfáltico dos logradouros públicos e de obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico em vias públicas no Município de Santana.

**Art. 9º** A constatação, pela Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, do descumprimento das disposições desta lei, poderá ensejar nas seguintes penalidades:

I - Embargo;

II - Multa.

**Art.10.** O embargo consiste na ordem de paralisação da Execução dos Serviços.

**Parágrafo Único.** O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

**Art.11.** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Descumprimento do disposto no Art. 3º desta lei;

II - Execução da intervenção em desconformidade com o disposto no Art. 6º da presente lei.

**Art.12.** A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no Capítulo VI desta Lei.

**Art. 13.** Para formalização do disposto no Art. 9º será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer dos meios a seguir:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - Por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável, inclusive através do site da Companhia de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

Desenvolvimento de Santana – CODESAN, sistema 1doc e outros, desde que seja possível a ciência.

**IV - Por edital**, quando tiverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

**V - Via e-mail.**

**§1º** O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município e jornal de circulação local.

**§2º** O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

**Art.14.** No Auto de Infração deverão constar as seguintes informações:

**I - Nome do responsável técnico da obra pela infração;**

**II - Endereço do responsável técnico;**

**III - local em que a infração tiver ocorrido;**

**IV - Data da constatação da infração;**

**V - Breve descrição da infração;**

**VI - Capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;**

**VII - importância da multa aplicada;**

**VIII - capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece;**

**IX - Concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolha o valor da multa imposta aos cofres da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, sob pena de envio a Secretaria de Finanças, através da Central do Contribuinte para inscrição do seu débito na Dívida Ativa do Município de Santana.**

**§1º** O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao respectivo processo de origem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

**§3º** A regularização de uma infração pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

**§4º** Quanto ao direito de defesa do infrator, o mesmo deverá apresentar recurso administrativo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, na Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

**Art. 15.** Caso o infrator não recomponha a via ou faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, os serviços poderão ser executados a qualquer tempo pela CODESAN, respondendo o infrator pelos custos de sua execução, não o eximindo das penalidades cabíveis.

**§1º** Os custos dos serviços deste artigo, serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando a tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia em vigor, elaborada pela divisão de orçamento da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, e disponível para consulta pública.

**§2º** O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN.

**CAPÍTULO VI**  
**DA GRAAÇÃO DAS PENAS DE MULTA**  
**E DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16.** Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação e/ou recapeamento asfáltico das vias públicas do Município de Santana, sem cumprir o disposto no Capítulo II.

**Parágrafo único.** Pena — Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

**Art. 17.** Danificar a via pública e não iniciar os serviços de recuperação e sua recomposição, em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Pena - Multa diária de 1.500 (Hum Mil e Quinhentos) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, até o início da intervenção de recomposição das vias públicas.

**Art. 18.** Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação e/ou recapeamento asfáltico de vias públicas em desacordo com as normas técnicas específicas nesta lei.

**Parágrafo único.** Pena - Multa 1.500 (Hum Mil e Quinhentos) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, por metro quadrado

**Art. 19.** Deixar a empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra de identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1 metro quadrado.

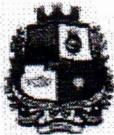
**Parágrafo único.** Pena - Multa diária de 1.000 (Hum Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, até a colocação ou afixação da placa.

**Art. 20.** Não entregar o plano quadrimestral conforme disposto no CAPÍTULO III.

**Parágrafo único.** Pena Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

**Art. 21.** Não executar os serviços de recuperação das vias públicas que tenham passado por serviços de recuperação total do pavimento, há menos de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Pena - Multa de 2.000 (Dois Mil) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 22.** Do descumprimento da obrigação de comunicar ou informar Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN dos serviços emergências.

**Parágrafo único.** Pena - Multa de 1.000 (Hum Mil), UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM.

**Art. 23.** Nos casos de reincidência de qualquer infração previstas no Capítulo VI - Da Gradação das Penas de Multa e das Multas Relativas às Obrigações Acessórias, os valores serão cobrados em dobro.

**Art. 24.** A correção dos valores das multas, será anual e terá como referência a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM).

**CAPITULO VII**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 25.** O procedimento administrativo é regido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA – CODESAN, ao qual constitui em formalização dos seguintes atos administrativos:

- I – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ;
- II – NOTIFICAÇÃO;
- III – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- IV – LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO;

**Parágrafo único.** Os atos administrativos constantes dos incisos acima estão anexos com as seguintes referências:

- a) **ANEXO II** – DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO: ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO;
- b) **ANEXO III** – DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO: TERMO DE NOTIFICAÇÃO;
- c) **ANEXO IV** – DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**d) ANEXO V – DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO E DE EMBARGO:  
AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO.**

**SEÇÃO I  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 26.** A abertura do processo administrativo, compreende o procedimento de AUTORIZAÇÃO (capítulo II da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS), FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES (capítulo V da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS), GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA E DAS MULTAS RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (capítulo VI da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS).

**I – DA AUTORIZAÇÃO**, será expedido o respectivo ALVARÁ;

**II – A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO**, importará em MULTA E TERMO DE EMBARGO, respectivamente.

**§1º** O respectivo ALVARÁ será expedido quando cumprido os requisitos constantes do artigo 3º da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS;

**§2º** Será aplicada a multa e o termo de embargo em conformidade com o artigo 13 da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**§3º** A gradação da multa observará o disposto no capítulo VI da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**§4º** O primeiro grau de análise do processo administrativo vai até a fase da primeira instância recursal, quando julgado primeiro recurso interposto de competência da Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN.

**Art. 27.** Para efeitos desta Instrução Normativa, o referido processo administrativo, denomina-se “PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, de acordo com o artigo 8º da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**Parágrafo único.** A competência referida no artigo 8º é restrita ao primeiro grau de análise da autorização, da fiscalização e recursal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28.** A análise do processo de autorização e fiscalização, em primeiro grau, compete à Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN.

**Parágrafo único.** A equipe técnica e de fiscalização é composta por AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA CODESAN, designados através de Portaria.

**Art. 29.** O processo de autorização e fiscalização e os recursos terão sua tramitação interna e externa, por meio digital e físico, da seguinte forma:

**I** – a tramitação interna será procedural e setorial na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN.

**II** – a tramitação externa, refere-se à troca de documentação e informações entre a CODESAN e a Concessionária, bem como outras secretarias pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Santana.

**§1º** A tramitação interna referida no inciso I, será regulada pela própria CODESAN.

**§2º** O meio físico utilizado será o processo físico de autorização e fiscalização, instaurado pela CODESAN e interposto, no caso de recurso, pela Concessionária, com seus documentos anexos pertinentes.

**§3º** O meio digital utilizado será a plataforma do site “1 DOC” ([santana.1doc.com.br](http://santana.1doc.com.br)), da Prefeitura Municipal de Santana- PMS.

**§4º** O protocolo realizado pela Concessionária, para abertura do processo de autorização e fiscalização, deverá ser por meio físico e digital.

**§5º** Qualquer instabilidade no meio digital não exime a Concessionária do protocolo físico, e qualquer intercorrência que impeça o protocolo físico, não impede a exigência do seu trâmite via digital.

**§6º** Todo e qualquer CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR deve ser comunicado à CODESAN, em observância aos prazos contidos na lei nº \_\_\_\_/2025-PMS, com as respectivas justificativas devidamente fundamentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 30.** Da notificação, lavratura do auto de infração e lavratura auto de infração e embargo, caberá a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o artigo 14, §4º da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

I – o recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, lavratura do auto de infração ou lavratura auto de infração e embargo.

§1º O prazo constante no inciso I, não prejudica o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa, correndo ambos os prazos concomitantemente.

§2º Findado o prazo constante no inciso I, qualquer manifestação, defesa ou recurso será considerado INTEMPESTIVO, devendo proceder o infrator ao recolhimento da multa, em conformidade com o artigo 14, inciso IX da lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**Art. 31.** O recurso administrativo será julgado em primeiro grau, pela Equipe Técnica e de Fiscalização da CODESAN, por seus AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA CODESAN, designados através de Portaria.

I – o julgamento em primeira instância ocorrerá através da análise do recurso administrativo, composto por 03 (três) agentes de fiscalização da equipe técnica da CODESAN, que irão compor a COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO RECURSAL.

II – dentre os Agentes que irão julgar o recurso, não irá compor a comissão especial de julgamento recursal o Agente que notificou ou lavrou o auto, em razão da imparcialidade do julgamento, prezando pelos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

**Parágrafo único.** O julgamento em primeira instância é denominado “RECURSO ADMINISTRATIVO”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 32.** Interposto o recurso administrativo dentro do prazo, este será julgado no prazo de 48 horas pela comissão, que decidirá pelo provimento ou pelo não provimento do recurso.

I – do provimento do recurso, será reiniciado o prazo para apresentação dos requisitos para expedição do alvará, e caso o processo esteja em outro ato, retornara os autos a este.

II – do não provimento do recurso, a comissão procederá à homologação da lavratura do auto, tomando as providências que forem necessárias concernentes aos demais procedimentos previstos na lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**§1º** A decisão do julgamento será comunicada ao Recorrente no prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado este prazo por igual período por conveniência da Administração Pública.

**§2º** O recurso não tem efeito suspensivo, devendo o Recorrente cumprir com os requisitos estabelecidos na lei nº \_\_\_\_/2025-PMS, inclusive aos seus prazos improrrogáveis.

**Art. 33.** Do não provimento do recurso administrativo, caberá recurso à segunda instância recursal da CODESAN.

**§1º** A segunda instância recursal da CODESAN compreende o setorial PROCURADORIA JURÍDICA desta Companhia.

**§2º** A procuradoria da CODESAN, competente para julgar o recurso em segunda instância, é composta pelo PROCURADOR JURÍDICO, ASSESSORES, ADVOGADOS e ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS, que analisarão o recurso em conjunto, com julgamento final do PROCURADOR JURÍDICO DA CODESAN.

**§3º** O julgamento em segunda instância é denominado “Recurso Administrativo Extraordinário”.

**Art. 34.** O Recurso Administrativo Extraordinário será interposto no prazo de 48 horas da ciência do julgamento do Recurso Administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 35.** Interposto o recurso administrativo extraordinário dentro do prazo, este será julgado no prazo de 48 horas pela PROCURADORIA JURÍDICA DA CODESAN, que decidirá pelo provimento ou não provimento do recurso.

I – do provimento do recurso, será reiniciado o prazo para apresentação dos requisitos para expedição do alvará, e caso o processo esteja em outro ato, retornara os autos a este.

II – do não provimento do recurso, a procuradoria procederá à homologação da lavratura do auto, tomando as providências que forem necessárias concernentes aos demais procedimentos previstos na lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

**§1º** A decisão do julgamento será comunicada ao Recorrente no prazo de 48 horas, podendo ser prorrogado este prazo por igual período por conveniência da Administração Pública.

**§2º** O recurso administrativo extraordinário tem efeito suspensivo.

**§3º** Do julgamento do recurso administrativo extraordinário não caberá recurso.

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, em 22 de setembro de 2025.**

**SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal de Santana



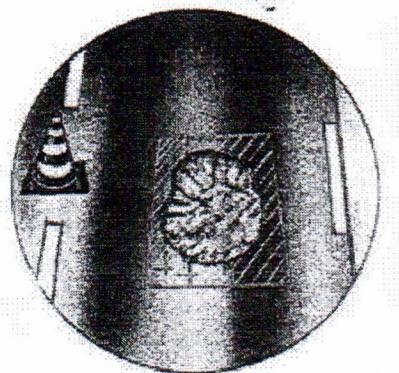
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS**

**I – Roteiro para Execução dos Serviços**

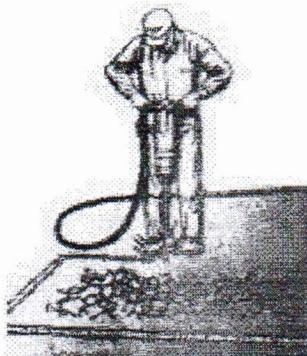
1. Demarcação do perímetro da área a ser trabalhada.
2. Deverão ser demarcados os perímetros das áreas degradadas a serem recuperadas, no formato retangular, utilizando-se tinta, giz ou lápis de cera.
3. A área demarcada deverá estar a uma distância mínima de 30 cm da borda do buraco ou vala.



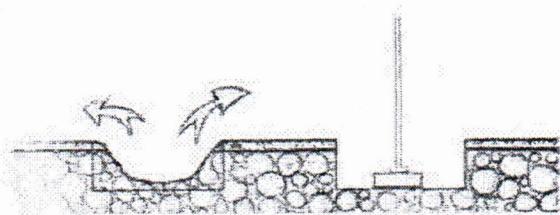
**Figura 1**

**II - Corte e remoção do material comprometido**

1. Cortar o revestimento existente formando uma caixa (vala) em torno da área degradada, com todas as bordas verticais



**Figura 2**



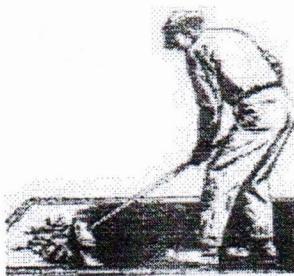
**Figura 3**



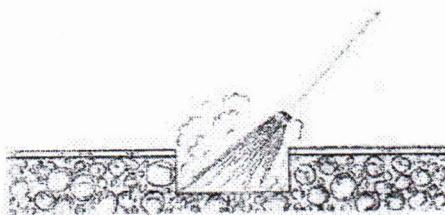
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**III – Limpeza da caixa**

1. Limpar a caixa, varrendo inclusive as bordas, usando-se vassouras.
2. O pó resultante, no fundo da caixa, deve ser expulso por jatos de ar comprimido.
3. A caixa deve ficar completamente limpa, sem qualquer material solto, inclusive pó, pois a presença deste compromete a eficiência da ligação (cola) entre os pavimentos, novo e o velho.
4. Retirar totalmente a água, caso esteja no local, utilizando-se ar



**Figura 4**



**Figura 5**

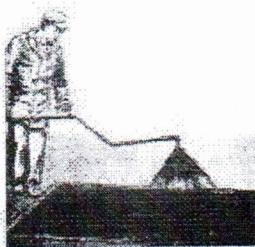
**IV – Pintura de Ligação**

1. Definição: Pintura de Ligação consiste na aplicação de ligante betuminoso sobre a superfície de base coesiva ou pavimento betuminoso anterior à execução de uma camada betuminosa qualquer, objetivando promover condições de aderência entre as camadas.
2. Condições específicas:
3. Os ligantes betuminosos empregados na pintura de ligação poderão ser dos tipos seguintes:
  - a) Emulsões asfálticas;
  - b) Emulsões asfálticas modificadas, quando indicadas no projeto.

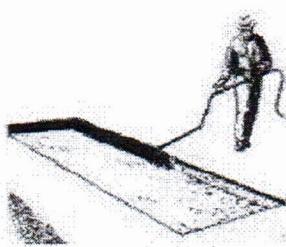


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

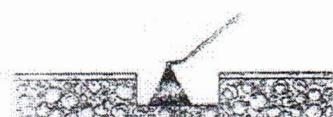
- c) A taxa recomendada de ligante betuminoso residual é de 0,3 litro/m<sup>2</sup> a 0,4 litro/m<sup>2</sup>. Antes da aplicação, a emulsão deverá ser diluída na proporção de 1:1 com água a fim de garantir uniformidade na distribuição desta taxa residual. A taxa de aplicação de emulsão diluída é da ordem de 0,8 litro/m<sup>2</sup> a 1,0 litro/m<sup>2</sup>.
- d) A água deverá ser isenta de teores nocivos de sais ácidos, álcalis, ou matéria orgânica, e outras substâncias nocivas.
- e) Após a limpeza com remoção de todo material comprometido, inclusive pó e água, faz-se a pintura de ligação no fundo e nas bordas da caixa, aplicando emulsão asfáltica com utilização de caneta espargidora
- f) Aguardar o rompimento da emulsão que é determinada com a mudança da cor marrom para preta. A aplicação da massa asfáltica (CABUQ) antes do rompimento da emulsão pode ocasionar queda brusca da temperatura da massa, proporcionando um baixo índice de compactação e desagregação do material.
- g) A película ligante deve cobrir as paredes e fundo da caixa.
- h) Não é permitido a utilização de baldes e vassouras para efetuar a pintura de ligação.
- i) Deve-se evitar o respingo nas partes externas da caixa, podendo utilizar uma trincha ou pincel para pintar as paredes da caixa.



**Figura 6**



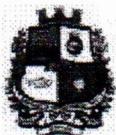
**Figura 7**



**Figura 8**

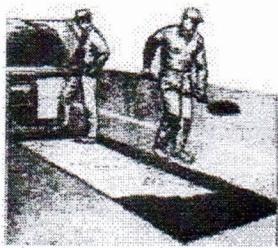
**V – Enchimento da caixa**

- a. O lançamento de massa asfáltica na caixa deve ser feito utilizando-se pás quadradas começando o lançamento no sentido dos bordos para o centro.
- b. Não deve ser feito o enchimento da caixa com o basculamento da massa asfáltica direto do caminhão ou carrinho. O basculamento da massa provoca a segregação do agregado (separação entre o agregado fino (pó) e o agregado grosso pedrisco).

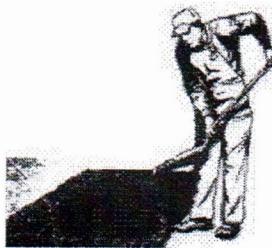


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

- c. A espessura da camada compactada deve situar-se entre 3,0cm a 8,0cm, exigindo-se que para camadas mais espessas, o lançamento de massa asfáltica se faça por etapas de 3,0cm a 8,0cm.
- d. Após a colocação da massa asfáltica na caixa deve-se iniciar o seu espalhamento com ancinho previamente umedecido com óleo mineral. O óleo não permite a formação de torrões.
- e. Para buracos com profundidade acima de 7,0 cm e inferior a 10,0 cm, a aplicação da mistura aplicada deverá ser feita em duas camadas.
- f. Para buracos com profundidade superior a 10,0 cm deve, primeiramente, ser executadas uma base com material complementar, (binder frio ou brita) e compactar antes da colocação da mistura asfáltica, até a cota de (-) 5,0 cm e/ou (-)10 cm.
- g.



**Figura 9**



**Figura 10**



**Figura 11**

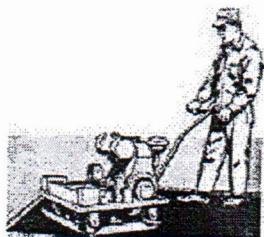
**VI – Compactação da mistura**

- a. A etapa de compactação inicia-se com a verificação de que na periferia da caixa não existe excedente.
- b. Após a verificação, inicia-se a compactação partindo-se da periferia da caixa progredindo para o centro do remendo.
- c. Deve-se ter cuidado para que a compactação se distribua tanto no material recém colocado como na faixa adjacente da pista já existente, de modo que não haja diferença nas superfícies nos limites de separação entre o pavimento antigo e o reparo executado.

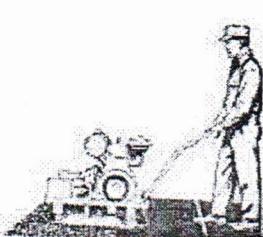


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

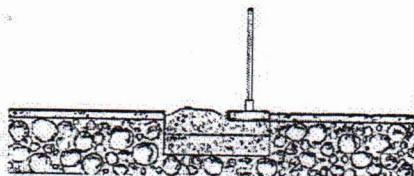
- d. A compactação em buracos com profundidade superior a 7,0cm deve ser posterior ao **atendimento dos itens “E” e “F” do tópico enchimento da caixa.**
- e. A placa vibratória deverá ser utilizada somente em locais inacessíveis pelo rolo compactador.



**Figura 12**



**Figura 13**



**Figura 14**

**VII – Acabamento**

- a. Deverá ser regularizado o nivelamento entre a superfície do reparo com a superfície do pavimento, de tal forma que se torne indistinguível após a abertura do tráfego.
- b. Reparar defeitos superficiais se houver.

**VIII – Remoção do material excedente**

- a. Após a conclusão do reparo no pavimento, deverá imediatamente ser executada a limpeza do local com o recolhimento de todos os resíduos resultantes do serviço.
- b. A remessa, a descarga, o transporte e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos pela contratada.
- c. A descarga e a disposição final deverão ser feitas pela contratada em local indicado pela PMS.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

**IX – Procedimentos complementares**

- a. No início da execução dos reparos deve ser medida a temperatura da massa com o termômetro de haste.
- b. A medição da temperatura também deve ocorrer a cada 2 horas.
- c. A temperatura mínima de aplicação da massa, antes da compactação, é de 120°C.
- d. A espessura mínima da camada final compactada deve ser de 3,0 cm.
- e. Não poderão ser executados serviços com temperatura ambiente abaixo de 10°C.
- f. Não poderão ser executados serviços com o tempo chuvoso;
- g. O sistema de aquecimento da caçamba térmica deve estar em operação, de forma que a temperatura da massa de (CBUQ) permaneça superior a 120° C.
- h. Não é permitido a utilização de óleo diesel para umedecer as ferramentas, equipamentos e a caçamba do caminhão. Caso seja necessário o uso de lubrificantes para evitar a aderência da massa de (CBUQ) nas ferramentas e equipamentos, poderá ser utilizado óleo mineral, ou solução de cal (uma parte de cal para três de água).
- i. A carga de (CBUQ), a ser utilizada no serviço de tapa buraco, deverá sempre estar coberta com lona quando for utilizado o caminhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II  
DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO: ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO



PREFEITURA  
SANTANA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN

ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRAS E SERVIÇOS Nº /202

O Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN, no uso de suas atribuições, concede este alvará, à:

DADOS DO CONTRIBUINTE/ EMPRESA

NOME/RAZÃO SOCIAL:

CPF/CNPJ:

ENDERECO:

Nº

BAIRRO:

CEP:

CIDADE:

ESTADO:

Licença para execução de obra(s) e manutenção com a(s) característica(s) e no local a seguir indicado:

LOCAL E CARACTERÍSTICAS DA OBRA

NOME DA OBRA:

LOCAL:

Nº

BAIRRO:

CEP:

PERÍMETRO:

LOCAL POR GEORREFERENCIAMENTO:

CIDADE:

ESTADO:

TIPO DE SERVIÇO:

PRAZO INICIAL:

PRAZO FINAL:

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)

NOME:

CPF:

PROFISSÃO:

INSCRIÇÃO:

CONTATO/ CELULAR:

E-MAIL:

ENDERECO:

NOME:

CPF:

PROFISSÃO:

INSCRIÇÃO:

CONTATO/ CELULAR:

E-MAIL:

ENDERECO:

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 058/2024-PMS, Art. 4º, incisos VII e VIII

IMPORTANTE

Deve o responsável cumprir rigorosamente o disposto no capítulo IV - DA EXECUÇÃO, art. xº e seus parágrafos da lei nº /25-PMM.

COORDENADOR(A) DE SANEAMENTO E ÁGUA

Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN

PRESIDENTE

Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN

Fiscal Responsável:

RECEBIMENTO:

Santana-AP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III  
DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO: TERMO DE NOTIFICAÇÃO



PREFEITURA  
SANTANA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN

**NOTIFICAÇÃO**

PESSOA FÍSICA/JURÍDICA: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL TÉCNICO/PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_

CONTATO: (96) \_\_\_\_\_

Em razão do disposto na lei \_\_\_\_/2025-PMS, em seu artigo 3º, intimamos o responsável (pessoa física ou jurídica) ou seu procurador para apresentar os documentos autorizativos da referida obra, tais como: a localização da obra pelo nome do logradouro, localização por georreferenciamento, finalidade da obra, prazo para execução dos serviços, indicação de responsabilidade técnica, permissão prévia emitida pela STTRANS, licença ambiental expedida pela SEMDUH, telefone, e-mail e endereço do contato do responsável técnico.

Informamos que o responsável acima tem o prazo de 48 horas para comparecer na sede dessa Companhia a fim de esclarecer e/ou regularizar pendências ora detectadas e ou apresentar recurso administrativo, de acordo com artigo 14, §4º da lei \_\_\_\_/2025-PMS.

No ato do comparecimento, deverá o notificado apresentar todos os documentos (pessoais e contratuais) relacionados ao evento identificado durante a abordagem. O não comparecimento poderá sujeitar ao responsável (Pessoa Física ou Jurídica) sanções administrativas como embargo e/ou multa previsto no artigo 9º da lei \_\_\_\_/2025-PMS.

Santana-AP \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Santana -AP \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

AGENTE DA CODESAN

RESPONSÁVEL / REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO: AUTO DE INFRAÇÃO



PREFEITURA  
SANTANA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN

AUTO DE INFRAÇÃO N° \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_\_ - HORA: \_\_\_\_\_, AUTUE:

NOME/RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE AUTUADO:	
CPF/CNPJ:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ATIVIDADE:	
ENDEREÇO:	Nº
BAIRRO:	CEP:
CIDADE:	ESTADO:

Por infração ao disposto no artigo 3º da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

DOS FATOS: \_\_\_\_\_

DA PENALIDADE: aplicou-se penalidade prevista no artigo 9º, incisos I e II, c/c os artigos 16 a 23 da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

DO VALOR: multas em UFM\*, em conformidade com os artigos 16 a 23 da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

Fica o AUTUADO, acima qualificado, intimado a proceder à regularização da sua obra/ serviços, ou APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, contados da ciência deste Auto de Infração e Embargo, conforme artigo 14, inciso IX, §4º ou efetue o pagamento da importância exigida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL LEGAL (Ou Preposto)

\_\_\_\_\_  
AGENTE FISCAL CODESAN (Carimbo e Assinatura)

\*UFM – Unidade Fiscal Municipal.

OBS: A Unidade Fiscal Municipal é baseada e se atualiza de acordo com o Calendário Tributário Municipal referente ao exercício de cada ano, conforme o Decreto nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ -PMS. Estando em vigor o calendário do exercício do ano de 202 \_\_\_\_.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V  
DOCUMENTO DE LAVRATURA DA INFRAÇÃO E DE EMBARGO: AUTO DE INFRAÇÃO  
E EMBARGO.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTANA - CODESAN

AUTO DE INFRAÇÃO E EMBARGO Nº \_\_\_\_\_

Por infração ao disposto nos Artigos 3º e/ou 6º, e Artigo 9º, inciso I, Artigos de 10 a 12 da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS, fica o responsável abaixo identificado **AUTUADO** e a referida obra, serviço e/ou manutenção **EMBARGADA**.

NOOME DA OBRA:	
LOCAL:	Nº:
BAIRRO:	CEP:
PERÍMETRO:	
LOCAL POR GEOREFERENCIAMENTO:	
CIDADE:	ESTADO:
NOMERAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE:	
CPF/CNPJ:	
ENDERECO:	Nº:
BAIRRO:	CEP:
CIDADE:	ESTADO:
NOOME DO RESPONSÁVEL:	CPF:
PROFISSÃO:	INSCRIÇÃO:
CONTATO CELULAR	EMAIL:
ENDERECO:	

INFRAÇÃO:

DAS PENALIDADES: aplicou-se penalidade prevista no artigo 9º, incisos I e II, c/c os artigos 12 e 16 a 23 da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS.

DO VALOR: multas em UFM\*, em conformidade com os artigos 16 a 23 da Lei nº \_\_\_\_/2025-PMS:

OBRA EMBARGADA EM

Santana - AP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ - HORA: \_\_\_\_\_

Fica o AUTUADO, acima qualificado, intimado a proceder à regularização da sua obra/ serviços, ou apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência deste Auto de Infração e Embargo, conforme artigo 14, inciso IX, §4º ou efetue o pagamento da importância exigida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL LEGAL (Ou Preposto)

\_\_\_\_\_  
AGENTE FISCAL CODESAN (Carimbo e Assinatura)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF90-FC0A-89D5-7D9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 24/09/2025 12:20:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/BF90-FC0A-89D5-7D9D>



ESTADO DO AMAPÁ  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 434/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 24 de setembro de 2025.

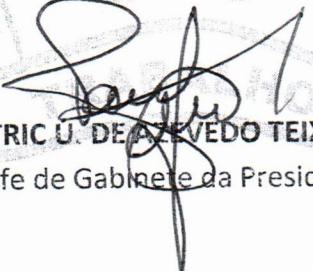
Ao Senhor  
**RICHARD MACHADO BARBOSA**  
Secretário Legislativo - CMS

**Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 039/2025 – PMS**

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria para tramitação nesta Secretaria Legislativa, Mensagem nº 039/2025 – PMS – encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas contidas no art. 4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024-PMS, no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**Memo. nº 307/2025 – SEC/LEG/CMS**

Santana – AP, 26 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 50ª Sessão Ordinária realizada dia 25 de setembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 75/2025 – CMS** de autoria do Poder Executivo - DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E /OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART.4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

*Maria de Nazaré Xavier Gomes*  
**Maria De Nazaré Xavier Gomes**  
Técnico Legislativo – CMS

*Recluído  
26/09/2025  
J. Gomes*



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 439/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 26 de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador  
**JOSINEY PEREIRA ALVES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2025 – PMS.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

**Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal** – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**PATRÍCIA DE AZEVEDO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

CD  
ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

**MEMO. N° 118/2025 – GAB/ VER/CMS**

Santana/AP, 01 de outubro de 2025.

A Senhora  
**VEREADORA ITHIARA MADUREIRA**  
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

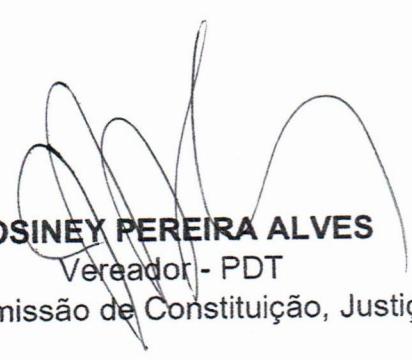
Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PROJETO DE LEI N° 75/2025**, de autoria do vereador Executivo Municipal - **DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LAGRADOUROS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART. 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR N° 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3º, do Regimento Interno.

**Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.**

**§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.**

Atenciosamente,

  
**JOSINEY PEREIRA ALVES**  
Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMORANDO 078/2025-GAB-VER.ITHIARA

SANTANA, 06 DE OUTUBRO DE 2025

Ao Senhor

**JOSINEY PEREIRA ALVES**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -CCJR

Excelentíssimo Presidente,

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei nº 075/2025 – PMS, de autoria do Poder Executivo, que **DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAMA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LAGRADOUROS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, encaminho com o devido parecer;

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento e agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

**ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA**  
VEREADORA - SD/SANTANA

LIDO na 53<sup>ª</sup> Sessão Ordinária.

Data 07/10/25

Bruno  
Secretaria Legislativa



PROTOCOLO

Processo n° 212125

Data 07/10/25

Bruno  
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI N° 075/2025-PMS

PARECER LEGISLATIVO N° 77 /2025

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 53<sup>ª</sup> Sessão Ordinária.

UNICA Discussão.  
Data 07/10/25  
Bruno  
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO  
TERMINATIVA, O PROJETO DE LEI N°  
075/2025-PMS, QUE DISPÕE SOBRE AS  
NORMAS QUE REGULAMA AUTORIZAÇÃO  
E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE  
OBRAIS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO  
DOS LAGRADOUROS E DAS OBRAIS DE  
SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU  
RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS,  
CONTIDAS NO ART 4º, INCISO VII E VIII DA  
LEI COMPLEMENTAR N° 058/2024 - PMS,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei n° 075/2025 – PMS, de autoria do Poder Executivo, que **QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAMA AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAIS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LAGRADOUROS E DAS OBRAIS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR N° 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aspectos

*Thiara*



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA**  
**PROJETO DE LEI Nº 075/2025-PMS**

constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

o Projeto de Lei nº 075/2025 – PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pelo Poder Executivo* preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 075/2025 – PMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

Assim, já sabemos que a propositura guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos capazes de subsidiar o Projeto apenas mencionado acima. Assim como o que discorre sobre o art. 48, I da Lei Orgânica do Município de Santana que trata também da competência do Prefeito.

O projeto também se fundamenta na Lei Complementar nº 058/2024 – PMS, especialmente nos incisos VII e VIII do artigo 4º, que conferem ao Poder Executivo a atribuição de normatizar e fiscalizar obras públicas e privadas que interfiram na malha viária do município. Ao regulamentar essas disposições, o Projeto de Lei nº 075/2025 promove maior segurança jurídica, transparência e eficiência administrativa, além de garantir a preservação do patrimônio público e a qualidade dos serviços urbanos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA**  
**PROJETO DE LEI Nº 075/2025-PMS**

legítima e necessária para o aprimoramento da gestão municipal e para o cumprimento das diretrizes legais já estabelecidas.

Desta forma, torna-se legal a propositura feita pelo Poder Executivo, tendo em vista que guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil. Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o parecer desta relatora pugna pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 075/2025 – PMS de autoria do Poder Executivo, todavia, faz-se necessária análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários mais detalhado pelo qual opina pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

### **III – VOTOS DA COMISSÃO**

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT**  
PRESIDENTE

**VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE**  
RELATORA

**VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL**  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI Nº 075/2025-PMS

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT**  
**PRESIDENTE**

**VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE**  
**RELATORA**

**VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL**  
**MEMBRO**

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA aprovação do Projeto de Lei nº 075/2025 – PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 06 de outubro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO Nº 123/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

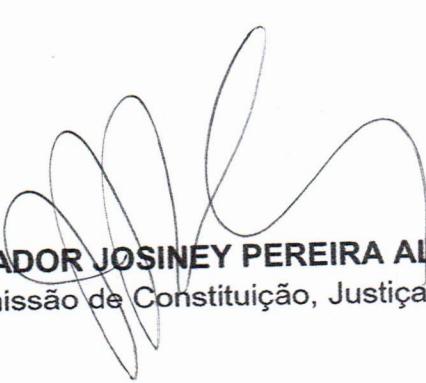
Santana, 07 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 439/2025 – GAB/PRES/ CMS devolvo os autos do **PROJETO DE LEI N° 75/2025**, de autoria do Executivo Municipal – **DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LAGRADOUROS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART. 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR N° 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,

  
**VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

*Recdido  
07/10/25  
Mangue*

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT  
Câmara Municipal de Santana  
Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.



ESTADO DO AMAPÁ  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

---

**MEMO Nº 462/2025 – GAB/PRES/CMS.**

Santana, 7 de outubro de 2025.

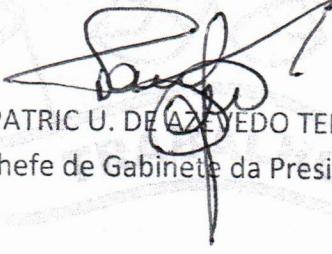
Ao Senhor  
RICHARD MACHADO BARBOSA  
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 075/2025 – PMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que analisa Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA  
Chefe de Gabinete da Presidência

  
ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**MEMO Nº 442/2025 – GAB/PRES/CMS.**

Santana, 29 de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador

**BRUNO ROCHA**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle - CFO

**ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2025 – PMS.**

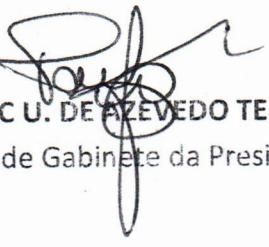
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §2º, do Regimento Interno.

Em anexo:

**Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal** – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência

*Parecer de P.M.  
Parecer de P.M.  
29/09/25*



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO VEREADOR BRUNO ROCHA - PL

MEMO N° 066/2025 – GAB - VER/CMS

Santana-AP, 07 de outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

**Senhor Presidente,**

Cumprimento cordialmente, encaminho a vossa senhoria, **O PARECER DO PROJETO DE LEI N° 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal** - dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

Respeitosamente,

VER. BRUNO ROCHA  
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,  
Fiscalização Financeiro e Controle – CFO.

LIDO na 53<sup>a</sup> Sessão Ordinária.  
Data 07/10/25  
Bruno  
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
PROTOCOLO  
Processo nº 2151.2025  
Data 07/10/2025  
Douglas  
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 79 /2025

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 53<sup>a</sup> Sessão Ordinária.  
UNICA Discussão.  
Data 07/10/25  
Bruno  
Secretaria Legislativa

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, ao Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal -** dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar os aspectos orçamentário-financeiros do Projeto de Lei nº 75/2025 - PMS, encaminhado por meio da Mensagem nº 39/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece normas para autorização e fiscalização de obras que interfiram no pavimento de logradouros públicos, bem como de obras de saneamento, pavimentação e recapeamento no Município de Santana-AP.

Conforme justificativa do Chefe do Executivo, a proposta visa regulamentar os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 058/2024-PMS, assegurando controle municipal sobre intervenções em vias públicas.

É o relatório.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

## **II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria trata de ordenamento urbano e fiscalização de obras públicas, estando inserida no âmbito da competência municipal.

Não se verifica vício de iniciativa nem afronta a normas constitucionais ou legais. Assim, o projeto encontra respaldo jurídico para regular tramitação.

## **III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O projeto em análise cria instrumentos de controle e fiscalização sobre intervenções em vias públicas, atribuindo à Companhia de Desenvolvimento de Santana - CODESAN a competência para autorizar, monitorar e penalizar irregularidades.

A proposição apresenta-se em conformidade com a legislação federal e municipal vigente, além de prever mecanismos de controle, transparência e regulamentação por atos administrativos da CODESAN.

## **IV – ANÁLISE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

A análise da Comissão conclui que:

- Compatibilidade orçamentária: a implementação do programa dependerá da disponibilidade orçamentária e será executada pela CODESAN com a estrutura existente, sem gerar impacto direto e imediato sobre o Tesouro Municipal;
- Previsão de receitas: o projeto estabelece sistema de multas aplicadas pela CODESAN, que poderão gerar receitas municipais adicionais;
- Mecanismos de controle: a execução será regulamentada por procedimentos administrativos sob responsabilidade da CODESAN, garantindo publicidade e transparência;
- Sustentabilidade financeira: as despesas de fiscalização e administração poderão ser cobertas pelas receitas geradas pelo próprio sistema de autorizações e multas.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**V – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 75/2025 - PMS atende aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do interesse público, não gerando ônus imediato aos cofres municipais, o relator manifesta parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, recomendando a tramitação em regime de urgência, conforme solicitado pelo Poder Executivo.

**VI – CONCLUSÃO**

EX POSITIS, do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira e da legalidade, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/2025 - PMS, que dispõe sobre a autorização e fiscalização de obras em logradouros públicos no Município de Santana-AP, por tratar-se de medida que promove o ordenamento das finanças públicas através de mecanismos de controle e geração de receitas.

Comissão de Finanças e Orçamento, 07 de outubro de 2025.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Bruno Rocha – PL  
PRESIDENTE - RELATOR

---

Vereador Francisco de Assis Lopes – PDS  
MEMBRO

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento - MDB  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

---

Vereador Bruno Rocha – PL  
PRESIDENTE - RELATOR

---

Vereador Francisco de Assis Lopes – PDS  
MEMBRO

---

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento - MDB  
MEMBRO

**VII – DECISÃO DA COMISSÃO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Em reunião, OPINA pelo DEFERIMENTO do Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal - dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito do Município de Santana.



ESTADO DO AMAPÁ  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 467/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 7 de outubro de 2025.

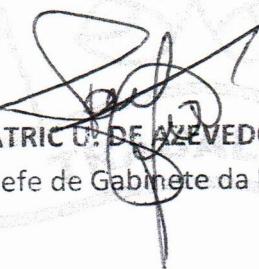
Ao Senhor  
RICHARD MACHADO BARBOSA  
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 075/2025 – PMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle - CFO, que analisa Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
PATRÍCIO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebi em  
07/10/2025



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

---

**Memo nº 333/2025 – SEC/LEG/CMS**

Santana – AP, 09 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Josivaldo Santos Abrantes**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de lei aprovado em única discussão na 53ª sessão legislativa, ocorrida no dia 07 de outubro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

**Projeto de Lei nº 75/2025 – de autoria do Poder Executivo - PMS – DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E /OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART.4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024 - PMS, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Respeitosamente,

*Marlene Braga Carvalho*  
Marlene Braga Carvalho  
Tec. Legislativo - CMS

*João Pedro  
09/10/25  
Recebido*



ESTADO DO AMAPÁ  
Câmara Municipal de Santana  
Gabinete da Presidência

---

OFÍCIO Nº 652/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 10 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA**  
Prefeito do Município de Santana – AP  
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 075/2025 - CMS.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei em epígrafe aprovado em Única Discussão na 53ª sessão ordinária ocorrida no dia 07 de outubro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

**Projeto de Lei nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal** – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art.4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024 - PMS, no âmbito município de Santana, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP



## Memorando 6.539/2025

De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Despacho: **2- 6.539/2025**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre Normas de Fiscalização dos Pavimentos Públicos**

Santana/AP, 19 de Agosto de 2025

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, encaminho o Memorando nº 6.539/2025, que trata da MINUTA do Projeto de Lei que "DISPÓE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NOS PAVIMENTOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, conforme minuta anexa à presente inicial.

Solicito a devida análise e a adoção dos procedimentos necessários.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 0024/2021-GAB/PMS



## Memorando 6.539/2025

De: Wagner Fernando da Silva Junior Setor: PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos  
Despacho: 10- 6.539/2025  
Para: GAB.PREF - Gabinete do Prefeito  
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre Normas de Fiscalização dos Pavimentos Públicos

Santana/AP, 24 de Outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Desconsiderar o despacho anterior.

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 75/2025-CMS, de autoria do Executivo, que "DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A AUTORIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFIRAM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E/OU RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, CONTIDAS NO ART. 4º, INCISO VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2024-PMS, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para as providências pertinentes a este Órgão.

Após análise e observado que o referido PL tramitou regularmente na Câmara de Vereadores, sendo aprovado ao final, encaminho a Minuta da Lei nº 1.600, de 24 de outubro de 2025, para as providências pertinentes a sanção e posterior publicação oficial.

Atenciosamente,

Wagner Fernando da Silva Junior  
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraiso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 12/11/2025 07:58:06 por Glauclany Dos Santos Bosque - assessor i



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**MEMO Nº 543/2025 – GAB/PRES/CMS.**

Santana, 17 de novembro de 2025.

Ao Senhor  
**RICHARD MACHADO BARBOSA**  
Secretário Legislativo - CMS

**Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal nº 1.600/2025 e PLO nº 075/2025**

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo nessa Secretaria Legislativa e inclusão no Sistema de Apoio de Processo Legislativo – SAPL uma via da Lei Municipal nº 1600/2025 e processo contendo Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025 - de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas contidas no art. 4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024-PMS, no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**PATRÍCIA UANDREL DE A. TEIXEIRA**  
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

*Nozari Xavier  
17/11/2025*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N° 618, 25  
Recebido em 13/11/25

OFÍCIO N° 1.337/2025-GAB.PREF/PMS

*Ricardo*

Santana/AP, 04 de novembro de 2025.

Ao Sr.

**JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES**  
Presidente da Câmara Municipal de Santana  
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS  
Email: presidencia@santana.ap.leg.br

**Assunto: Encaminhamento da Lei Municipal n° 1.600/2025 e o Projeto de Lei n° 75/2025.**

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, uma cópia Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal n° 1.600/2025 – PMS, dispõe sobre as normas que regulam a autorização e a fiscalização da execução de obras que interferiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de saneamento, pavimentação e/ou recapeamento das vias públicas, contidas no art. 4º, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 058/2024-PMS, no âmbito Município de Santana.

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2160 de 24 de outubro de 2025.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES**

Chefe de Gabinete do Prefeito  
Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP

<http://www.santana.ap.gov.br>

E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7ED8-F205-2F7B-A255

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÓNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 12/11/2025 10:42:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/7ED8-F205-2F7B-A255>

